



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 406, DE 2010

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Recorre contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 806/07, de 2007, que oficializa como traje de honra e de uso facultativo em solenidades públicas, para ambos os sexos, a indumentária denominada "PILCHA GAÚCHA".

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente:

Os Deputados abaixo-assinados, com amparo no artigo 58, § 2.º, I, da Constituição Federal e no art. 58, § 1º, c/c o art. 132 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorrem ao Plenário contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei n.º806, de 2007, de minha autoria, que “Oficializa como traje de honra e de uso facultativo em solenidades públicas, para ambos os sexos, a indumentária denominada “PILCHA GAÚCHA”.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei n.º806, de 2007, busca defender a diversidade cultural e sua livre manifestação através das respectivas vestimentas em nada maculam a imagem do Congresso Nacional e de qualquer outra instituição. Não podem servir de motivo para vergonha ou desonra. Pelo contrário, demonstram o respeito e o compromisso que cada cidadão tem com a sua cultura, origem e povo, para quem desconhece a história e a legislação do meu Estado, que a pilcha, vestimenta histórica do gaúcho, foi transformada em traje de honra e de uso preferencial no Rio Grande do Sul a partir da Lei nº 8.813 de 10 de Janeiro de 1989, proposta pelo então deputado Joaquim Moncks.

Uma vez que houve incorporação das idéias no Projeto de Lei n.º 2.679, de 2003, elaborado pela Comissão Especial de Reforma Política, apensado ao Projeto de Lei n.º 5.268, de 2001, igualmente elaborado por Comissão Especial de Reforma Política, e por sua vez apensado ao Projeto de Lei n.º 8.039, de 1986, rejeitado em 30 de maio de 2007, declarou-se a prejudicialidade.

Esta Lei oficializou como traje de honra e de uso preferencial no Rio Grande do Sul, para ambos os sexos, a indumentária denominada “PILCHA GAÚCHA”. A “Pilcha Gaúcha por força da Lei pode substituir o traje convencional em todos os atos oficiais, públicos ou privados, realizados no Rio Grande do Sul. Inclusive no Parlamento! Proponho o reconhecimento da indumentária gaúcha como traje oficial em todas as solenidades de caráter público no país. Será uma forma inequívoca de respeito ao povo gaúcho, sua miscigenação racial, diversidade cultural e sua legislação que já contempla essa distinção. O contrário, significa, indiscutivelmente, uma demonstração infeliz de insensibilidade cultural e intolerância.

Em que pese a rejeição da proposta nas comissões de mérito, entendo que não se pode concluir a discussão de assunto como esse no espaço restrito das comissões

temáticas. É imperioso estender o debate a todos os parlamentares, inclusive através de emendas, como aqui se preconiza.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2010.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT-RS

Proposição: REC 0406/10

Autor da Proposição: POMPEO DE MATTOS E OUTROS

Data de Apresentação: 07/04/2010

Ementa: Recorre contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 806/07, de 2007, que oficializa como traje de honra e de uso facultativo em solenidades públicas, para ambos os sexos, a indumentária denominada PILCHA GAÚCHA.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 062

Não Conferem 003

Fora do Exercício 000

Repetidas 002

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 067

Assinaturas Confirmadas

ADEMIR CAMILO PDT MG

ALDO REBELO PCdoB SP

ARMANDO ABÍLIO PTB PB

ARNON BEZERRA PTB CE

BETO ALBUQUERQUE PSB RS

CAPITÃO ASSUMÇÃO PSB ES

CARLOS SANTANA PT RJ

CARLOS WILLIAN PTC MG

CELSO MALDANER PMDB SC

CHARLES LUCENA PTB PE

CIRO PEDROSA PV MG

CLEBER VERDE PRB MA

COLBERT MARTINS PMDB BA

DÉCIO LIMA PT SC

DEVANIR RIBEIRO PT SP

EDUARDO VALVERDE PT RO

ELISMAR PRADO PT MG

EUDES XAVIER PT CE

FERNANDO GONÇALVES PTB RJ

FRANCISCO RODRIGUES DEM RR

GERALDO PUDIM PR RJ

GERALDO SIMÕES PT BA

JEFFERSON CAMPOS PSB SP

JERÔNIMO REIS DEM SE

JOÃO DADO PDT SP

JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
JORGE KHOURY DEM BA
JOSÉ EDUARDO CARDozo PT SP
JULIÃO AMIN PDT MA
JÚLIO DELGADO PSB MG
LÁZARO BOTELHO PP TO
LELO COIMBRA PMDB ES
LEONARDO MONTEIRO PT MG
LINCOLN PORTELA PR MG
LUIZ BASSUMA PV BA
LUIZ BITTENCOURT PMDB GO
MAJOR FÁBIO DEM PB
MANATO PDT ES
MÁRCIO FRANÇA PSB SP
MÁRCIO MARINHO PRB BA
MÁRIO DE OLIVEIRA PSC MG
MAURO NAZIF PSB RO
NEILTON MULIM PR RJ
NELSON MEURER PP PR
NELSON TRAD PMDB MS
ODAIR CUNHA PT MG
OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
PAES LANDIM PTB PI
PAULO HENRIQUE LUSTOSA PMDB CE
PAULO PIAU PMDB MG
PAULO TEIXEIRA PT SP
PEPE VARGAS PT RS
POMPEO DE MATTOS PDT RS
RENATO MOLLING PP RS
RÔMULO GOUVEIA PSDB PB
RUBENS OTONI PT GO
ULDURICO PINTO PHS BA
VICENTINHO ALVES PR TO
WILSON BRAGA PMDB PB
ZÉ GERALDO PT PA
ZÉ GERARDO PMDB CE
ZEQUINHA MARINHO PSC PA

Assinaturas que Não Conferem

CIRO NOGUEIRA PP PI
SERGIO PETECÃO PMN AC
WELLINGTON ROBERTO PR PB

Assinaturas Repetidas

JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
MAJOR FÁBIO DEM PB

PROJETO DE LEI N.º 806-B, DE 2007

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Oficializa como traje de honra e de uso facultativo em solenidades públicas, para ambos os sexos, a indumentária denominada "PILCHA GAÚCHA"; tendo pareceres: da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela rejeição (relator: DEP. LÉO VIVAS) e da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. IRAN BARBOSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

EDUCAÇÃO E CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - É oficializado como traje de honra e de uso facultativo em solenidades públicas, para ambos os sexos, a indumentária denominada "PILCHA GAÚCHA"..

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, denomina-se Pilcha:

I - no traje masculino, o conjunto composto por botas, bombacha, guaiaca, com ou sem faixa, camisa, colete, casaco ou jaqueta, e lenço.

II - No traje feminino, o conjunto composto por saia e blusa ou saia e casaquinho ou vestido comprido, saia de armação, bombachinha, meias e sapatos.

Art. 3º - A "Pilcha Gaúcha" poderá substituir o traje convencional em todos os atos oficiais públicos, realizados no país.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A imprensa nacional vem repercutindo a decisão da Câmara dos Deputados de proibir o ingresso de parlamentares no Plenário trajando vestimentas outras que não o tradicional "terno e gravata". A medida provocou polêmica, pois, demonstra certo grau de preconceito e desconhecimento contra a diversidade cultural deste país continental que é o Brasil. A presença de parlamentares trajando vestimentas diferentes das usuais é tolerada nos parlamentos do mundo inteiro, pois, demonstra respeito aos povos e suas identidades culturais. O próprio parlamento brasileiro tem tradição em receber delegações estrangeiras e admitir o uso de trajes típicos por parte dos visitantes.

Esta proposta busca defender a diversidade cultural e sua livre manifestação através das respectivas vestimentas em nada maculam a imagem do Congresso Nacional e de qualquer outra instituição. Não podem servir de motivo para vergonha ou desonra. Pelo contrário, demonstram o respeito e o compromisso que cada cidadão tem com a sua cultura, origem e povo.

Em meu caso como gaúcho, quero informar, para quem desconhece a história e a legislação do meu Estado, que a pilcha, vestimenta histórica do gaúcho, foi transformada em traje de honra e de uso preferencial no Rio Grande do Sul a partir da Lei nº 8.813, de 10 de Janeiro de 1989, proposta pelo então deputado Joaquim Moncks. Esta Lei oficializou como traje de honra e de uso preferencial no Rio Grande do Sul, para ambos os sexos, a indumentária denominada "PILCHA GAÚCHA". A "Pilcha Gaúcha" por força da Lei pode substituir o traje convencional

em todos os atos oficiais, públicos ou privados, realizados no Rio Grande do Sul. Inclusive, no Parlamento!

Abaixo, transcrevo a referida Lei:

LEI Nº 8.813, DE 10 DE JANEIRO DE 1989.

Oficializa como traje de honra e de uso preferencial no Rio Grande do Sul, para ambos os sexos, a indumentária denominada "PILCHA GAÚCHA".

DEPUTADO ALGIR LORENZON, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no § 5º do artigo 37 da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É oficializado como traje de honra e de uso preferencial no Rio Grande do Sul, para ambos os sexos, a indumentária denominada "PILCHA GAÚCHA".

Parágrafo único - Será considerada "Pilcha Gaúcha" somente aquela que, com autenticidade, reproduza com elegância, a sobriedade da nossa indumentária histórica, conforme os ditames e as diretrizes traçadas pelo Movimento Tradicionalista Gaúcho.

Art. 2º - A "Pilcha Gaúcha" poderá substituir o traje convencional em todos os atos oficiais, públicos ou privados, realizados no Rio Grande do Sul.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, em Porto Alegre, 10 de janeiro de 1989.

A Pilcha é a indumentária gaúcha tradicional, utilizada por homens e mulheres de todas as idades. O MTG disciplina o seu uso e no Estado do Rio Grande do Sul é, por lei, traje de honra e de uso preferencial inclusive em atos oficiais públicos. É a expressão da tradição, da cultura e da identidade própria do gaúcho, motivo de grande alegria e celebração em memória do pago.

A origem da indumentária gaúcha data dos primórdios da colonização dos pampas e é resultado da união de influências históricas, sociais e culturais adaptadas à realidade, ocupação e trabalho campeiro. Historicamente a indumentária gaúcha pode ser dividida em quatro fases, existindo para cada uma a peça feminina correspondente.

O lenço é uma das peças mais importantes, o vermelho - maragato - e o lenço branco - ximango - são os mais tradicionais, identificando, na Guerra dos Farrapos (1835-1845), na Revolução Federalista (1893-1895) e na Revolução de 1923, os diferentes lados envolvidos nas contendas. É corrente o uso dessas cores para demonstrar simpatia/concordância com maragatos ou ximangos.

O gaúcho teve uma grande formação étnica, com a contribuição do índio, do português, do bandeirante, do negro, do espanhol, dos imigrantes alemães e italianos. E sua cultura se reflete, também, nas vestimentas típicas que descrevi. Para o gaúcho, usar a Pilcha em eventos formais demonstra apreço pelo lugar e pela ocasião.

Assim, proponho o reconhecimento da indumentária gaúcha como traje oficial em todas as solenidades de caráter público no país. Será uma forma inequívoca de respeito ao povo gaúcho, sua miscigenação racial, diversidade cultural e sua legislação que já contempla essa distinção. O contrário, significa, indiscutivelmente, uma demonstração infeliz de insensibilidade cultural e intolerância.

Segue, abaixo, o poema que compus em defesa do uso da Pilcha em Plenário:

REQUERIMENTO DA PILCHA

Requer entrar “pilchado”

**Nas sessões do parlamento
Com base nos argumentos
Feitos em versos rimado**

I

Exmo. Arlindo Chinaglia
Mui digno presidente
Permita que me apresente
Neste meu jeito campeiro
De gaúcho missionário
Da província de São Pedro
P'ra direto, sem enrredo
Fazer um requerimento
P'ra mudar o regimento
E disso não peço segredo

II

O pedido que lhe faço
Nos toca profundamente
Pois fala da nossa gente
Da tradição da cultura
Saíram todos a essa altura
Que pra nós isso é sagrado
Orgulho de um estado
Que cruzou além fronteiras
E foi se abrindo porteira
Sendo hoje respeitado

III

Espero que me entendam
E eu explico presidente
O Rio Grande é diferente
E está aí a nossa razão
É o estado da federação
Que tem sua própria história
E num passado de glória
Terceou ferro foi guerreiro
Foi guapo, foi o pioneiro
Na defesa desse chão
A fazer pátria e nação
E o Brasil mais brasileiro

IV

Primeiro foi o índio Sepé
Que defendeu nosso trono
Dizendo essa terra tem dono
E aqui ninguém põe a mão

Dando ai a conformação
De um povo altivo altaneiro
Do gaúcho missionário
Do cantor do repentista
Poeta e tradicionalista
Com a fibra de guerreiro

V

O Rio Grande que fez pátria
Um dia foi desafiado
Pelo império provocado
Taxando sua economia
E o gaúcho já respondia
Exigindo mais respeito
E vendo que não tinha jeito
Mesmo em frangalhos aos trapos
Com o ideal dos farrapos
Repôs o que era direito

VI

Essa façanha que falo
Que reproduz nosso hino
No Rio Grande até os meninos
Por ela tem devoção
E se expressa na tradição
Da maneira de vestir
E na ânsia de repetir
Toda aquela epopéia
Os versos tirados da idéia
Dão o caminho a seguir

VII

Nem por isso excelência
Nós somos separatistas
E este é um ponto de vista
Que nunca teve guardada
Já provamos nesta vida
O nosso patriotismo
Com bravura e heroísmo
Demarcando as fronteiras
P'ra que a cobiça estrangeira
Se renda ao nosso atavismo

VIII

Em resumo presidente
Esta é a saga de um povo
E que agora vem de novo

Assim perante a nação
 Evocando a tradição
 Do uso da indumentária
 Exigir uma plenária
 Ou talvez uma reunião
 Que tome uma decisão
 Nos dando o consentimento
 Que aqui no parlamento
 Se respeite a tradição

IX

A indumentária e a “Pilcha”
 Que no Rio Grande é oficial
 Onde a Assembléia Estadual
 Já aprovou como lei
 E pelo tanto que sei
 O congresso nacional
 Pode assim fazer igual
 Alterando o regimento
 Este é o meu requerimento
 Ao parlamento federal

X

Para que todos compreendam
 O traje oficial gaúcho
 É decente e não tem luxo
 Bota, bombacha, guaiaca
 Nem precisa usar faca
 Camisa, casaco, colete e lenço
 Para nós isso é consenso
 E vestido desse jeito
 Eu vou ganhando respeito
 Para dizer o que penso

XI

O pedido está feito
 E espero o deferimento
 Assim, esse parlamento
 Ganhará envergadura
 E as diferentes culturas
 Vindo de cada região
 Aqui se apresentarão
 Reconstituindo a história
 Dos feitos de suas glórias
 Unindo mais a nação

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2007.

**POMPEO DE MATTOS
D E P U T A D O F E D E R A L
Vice-Líder da Bancada
P D T - R S**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**Artigo “caput” com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI;

**Inciso “caput” com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

**Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

**Artigo “caput” com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

.....

LEI Nº 8.813, DE 10 DE JANEIRO DE 1989

Oficializa como traje de honra e de uso preferencial no Rio Grande do Sul, para ambos os sexos, a indumentária denominada "PILCHA GAÚCHA".

Faço saber, em cumprimento ao disposto no § 5º do artigo 37 da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É oficializado como traje de honra e de uso preferencial no Rio Grande do Sul, para ambos os sexos, a indumentária denominada "PILCHA GAÚCHA".

Parágrafo único - Será considerada "Pilcha Gaúcha" somente aquela que, com autenticidade, reproduza com elegância, a sobriedade da nossa indumentária histórica, conforme os ditames e as diretrizes traçadas pelo Movimento Tradicionalista Gaúcho.

Art. 2º - A "Pilcha Gaúcha" poderá substituir o traje convencional em todos os atos oficiais, públicos ou privados, realizados no Rio Grande do Sul.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, em Porto Alegre, 10 de janeiro de 1989.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que oficializa como traje de honra e de uso facultativo em solenidades públicas, para ambos os sexos, a indumentária denominada "pilcha gaúcha".

O art. 2º descreve a roupa típica para o traje masculino e o feminino.

O projeto estabelece, ainda, que a "pilcha gaúcha" poderá substituir o traje convencional em todos os atos oficiais públicos, realizados no país.

Na justificativa, o autor aponta que a decisão desta Casa de proibir o ingresso de parlamentares no Plenário trajando vestimentas outras que não o tradicional "terno e gravata" provocou polêmica e repercutiu na imprensa nacional. Considera que a medida "demonstra certo grau de preconceito e desconhecimento contra a diversidade cultural deste país continental que é o Brasil. A presença de parlamentares trajando vestimentas diferentes das usuais é tolerada nos parlamentos do mundo inteiro, pois, demonstra respeito aos povos e suas identidades culturais. O próprio parlamento brasileiro tem tradição em receber delegações estrangeiras e admitir o uso de trajes típicos por parte dos visitantes".

Destaca que a proposta busca defender a diversidade cultural e sua livre manifestação por meio das respectivas vestimentas em nada maculam a imagem do Congresso Nacional e de qualquer outra instituição. Trata-se de demonstração de respeito e compromisso que cada cidadão tem com a sua cultura, origem e povo e, por isso, não podem servir de motivo para vergonha ou desonra.

Informa que a pilcha, vestimenta histórica do gaúcho, foi transformada em traje de honra e de uso preferencial no Rio Grande do Sul a partir da Lei nº 8.813, de 10 de Janeiro de 1989. A "pilcha gaúcha" por força de lei pode substituir o traje convencional em todos os atos oficiais, públicos ou privados, realizados no Rio Grande do Sul.

Após descrever a origem da indumentária gaúcha, a formação do povo e da cultura, requer o reconhecimento da indumentária gaúcha como traje oficial em todas as solenidades de caráter público no país, como forma inequívoca de respeito ao povo gaúcho, sua miscigenação racial, diversidade cultural e legislação. Considera que a rejeição significa uma "demonstração infeliz de insensibilidade cultural e intolerância".

O projeto não recebeu emendas nesta comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso VIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca do mérito do Projeto de Lei nº 806, de 2007.

O projeto, conforme relatado, oficializa como traje de honra e de uso facultativo em solenidades públicas, para ambos os sexos, a indumentária denominada "pilcha gaúcha".

Verificamos que, de fato, a Lei Estadual do Rio Grande do Sul nº 8.813, de 10 de janeiro de 1989, que oficializou a "pilcha gaúcha" como traje de honra e de uso preferencial no Estado continua em vigor. Por seu turno, o Plenário da Câmara Municipal de Porto Alegre aprovou em 19/10/06 projeto que altera a Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992, do Legislativo Municipal, permitindo que vereadores e funcionários possam usar em Plenário a pilcha, em substituição ao terno e gravata.

Entendemos ser muito louvável a preservação da cultura, sobretudo em tempos de globalização quando se tende a uniformizar costumes e manifestações culturais, adotando-se, via de regra, a herança do país ou região dominante em termos econômicos e políticos.

O Brasil é um país extenso e composto de grupos culturais dos mais diversos, cujas manifestações devem ser preservadas, valorizadas e difundidas. Inúmeras cidades, estados ou regiões têm características próprias, incluindo-se, entre elas, os trajes regionais de livre utilização por todos os que queiram usá-los.

Entendemos, entretanto, que a oficialização de traje regional em todo o território nacional é medida inadequada, pois inevitavelmente levaria a um processo discriminatório. Todos os trajes regionais seriam oficializados como traje de honra e de uso facultativo em solenidades públicas? Alguns teriam esse privilégio e outros não? Seria adequado e bem aceito que traje regional da região norte ou nordeste fosse utilizado em solenidades públicas na região sul ou vice-versa?

O autor refere-se especificamente à utilização da pilcha nesta Casa. Pesquisa realizada nas páginas eletrônicas de diversos parlamentos demonstra que, na grande maioria, não existe um código de vestimenta específico.

Quando o assunto é mencionado, verifica-se que sempre existe a recomendação de trajar-se de maneira formal e discreta, sendo o paletó e a gravata a roupa recomendada para os homens.

Consultado especificamente sobre a possibilidade de um membro do Parlamento da Grã Bretanha utilizar roupas tradicionais, entre elas, a *kilt*, saia escocesa, aquela Casa nos informa que, na Câmara dos Comuns, os homens devem usar paletó e gravata.

Entendemos que os membros do Parlamento devem trajar-se de maneira formal e discreta. São os debates e as discussões sobre temas de interesse nacional que devem mobilizar a Câmara dos Deputados. Apesar de representarem os estados da Federação, os Deputados devem ter em mente o desenvolvimento da nação e de seu povo como um todo. Não nos parece adequado que cada um vista um traje regional diferente.

Por todo o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 806, de 2007.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2007.

Deputado Léo Vivas
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 806/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Léo Vivas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Couto - Presidente, Pedro Wilson - Vice-Presidente, Antônio Roberto, Chico Alencar, Geraldo Thadeu, Iriny Lopes, Janete Rocha Pietá, Joseph Bandeira, Léo Vivas, Lincoln Portela, Lucenira Pimentel, Suely, Veloso, Claudio Cajado, Dr. Talmir e Eduardo Barbosa.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2007.

Deputado LUIZ COUTO
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 806, de 2007, de autoria do nobre Deputado Pompeo de Mattos, objetiva tornar oficial, como traje de honra e de uso facultativo, em solenidades públicas, para ambos os sexos, a indumentária denominada *pilcha gaúcha*.

A *pilcha gaúcha* é um traje típico do Rio Grande do Sul composta, no caso masculino, de botas, bombacha, guaiaca, com ou sem faixa, camisa, colete, casaco ou jaqueta e lenço, e, no caso feminino, de saia e blusa, ou saia e casaquinho, ou vestido comprido, saia de armação, bombachinha, meias e sapatos.

O projeto objetiva possibilitar, facultativamente, a substituição do traje convencional pela *pilcha gaúcha* nos atos oficiais públicos realizados em todo o país.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias, onde foi rejeitada nos termos do Parecer do Relator, Deputado Léo Vivas.

Nesta Comissão de Educação e Cultura, não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre autor da proposição em apreço considera, em sua justificação, que a decisão da Câmara dos Deputados de proibir o acesso de parlamentares ao Plenário *trajando vestimentas outras que não o tradicional “terno e*

gravata" denota certo grau de preconceito e desconhecimento contra a diversidade cultural deste país continental que é o Brasil.

O ilustre Deputado menciona, ainda, a edição de Lei do Estado do Rio Grande do Sul que oficializa a *pilcha gaúcha* como traje de honra e de uso preferencial em todos os atos realizados naquele Estado.

O Brasil, por sua vasta extensão territorial, é um país que reúne uma grande diversidade cultural do seu povo, pluralismo cultural este refletido pela sociedade brasileira, capaz de abrigar diversos valores, identidades e símbolos diferentes, bem como peculiaridades regionais e estaduais que vão desde a comida, a dança, a religiosidade até a vestimenta.

Justamente em função da nossa consideração e apreço pelas manifestações culturais brasileiras, devemos concordar com o Relator da matéria na Comissão de Direitos Humanos e Minorias, Deputado Léo Vivas, que, em seu Parecer, argumentou não ser adequado adotar-se a oficialização de um traje típico de um estado ou região brasileira para todo o território nacional, o que poderia gerar problemas frente à diversidade cultural pátria!

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 806, de 2007.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2009.

Deputado IRAN BARBOSA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 806-A/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Iran Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Rubem Santiago, Antonio Carlos Chamariz e Pinto Itamaraty - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Eleuses Paiva, Fátima Bezerra, Fernando Chiarelli, Iran Barbosa, João Matos, Jorginho Maluly, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Wilson Picler, Alceni Guerra, Angela Portela, Charles Lucena, Eduardo Barbosa, Emiliano José, Fernando Nascimento, José Linhares, Luiz Carlos Setim, Pedro Wilson e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2010.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO